



Nota CETAD/COEST nº 0144, de 20 de agosto de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Estimativa de impacto na arrecadação de Minuta Projeto de Lei que altera as regras de dedutibilidade de créditos com atraso superior a 90 dias para instituições financeiras.

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar as estimativas preliminares de impacto na arrecadação decorrente da eventual aprovação da minuta de Projeto de Lei.
2. A Medida analisada foi proposta nos seguintes termos:

“Art. XX1. A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão deduzir como despesa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no exercício fiscal correspondente, as perdas incorridas no recebimento de créditos inadimplidos ou com pessoa jurídica em regime falimentar ou de recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial, não se aplicando às instituições referidas neste artigo o disposto nos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se crédito inadimplido a operação com atraso superior a noventa dias no pagamento de principal ou de encargos.

§ 2º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o caput deve ser apurado mensalmente, aplicando-se o Fator “A” sobre o valor total do crédito a partir do mês em que se completar noventa dias de atraso somado ao valor resultante da aplicação do Fator “B” multiplicado pelo número de meses de atraso contados a partir do quarto mês de atraso, deduzido os montantes apurados em períodos anteriores.

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica em regime falimentar ou de recuperação judicial, o valor da perda dedutível para as operações de que trata o caput corresponde ao valor total do crédito, no caso de falência, ou à parcela que exceder o valor que o devedor tenha se comprometido a pagar na recuperação judicial.

§ 4º Deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o montante dos créditos deduzidos que tenham sido efetivamente recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 5º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos nas operações realizadas com residentes ou domiciliados no exterior ou com pessoa jurídica que seja controladora, controlada ou coligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Art. XX2. Para os fins do artigo XX1, adotam-se como valores para os Fatores “A” e “B” o menor, sem proporcionalidade, dentre os seguintes incisos:

I - Fator “A” igual a 0,055 e Fator “B” igual a 0,045 para créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis residências ou com garantia fidejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento;

II - Fator “A” igual a 0,30 e Fator “B” igual a 0,034 para os demais créditos garantidos por alienação fiduciária, hipoteca, penhor, arrendamento mercantil, depósitos bancários, seguro de crédito, ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou, ainda, por garantia fidejussória destas instituições;

III - Fator “A” igual a 0,45 e Fator “B” igual a 0,037 para créditos decorrentes de operações de desconto recebíveis comerciais, garantidos por cessão fiduciária, caução de direitos creditórios ou penhor de direitos creditórios ou, ainda, por seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelos incisos I e II;

IV - Fator “A” igual a 0,35 e Fator “B” igual a 0,045 para créditos de capital de giro, adiantamentos sobre contrato de câmbio ou cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas ou, ainda, operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos;

V - Fator “A” igual a 0,50 e Fator “B” igual a 0,034 para os demais créditos não abrangidos pelos incisos I a IV.

Art. XX3. Não será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o valor dos juros e demais encargos financeiros incidentes sobre os créditos inadimplidos.

Art. XX4. As perdas apuradas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na data de entrada em vigor desta Lei, relativas aos créditos que se encontrem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) para cada mês do período de apuração, a partir de abril de 2025, não se aplicando às instituições referidas neste artigo o disposto nos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996.”

3. A minuta de PL dispõe sobre a alteração do tratamento tributário dado às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e tem como objetivo de aproximar a legislação fiscal às normas contábeis vigentes.

4. Dado que o Banco Central possui todas as informações da contabilidade das instituições financeiras, promove rígido controle das operações das mesmas e é a autoridade responsável pela supervisão da atividade bancária, este Centro de Estudos optou por adotar as projeções apresentadas pelo Banco Central.

5. O Parecer de Mérito 590/2021 – BCB/SECRE, em anexo, apresenta as estimativas de renúncia calculadas BACEN. Considerando-se a simulação realizada com os dados de 30 de junho de 2021, o **impacto potencial estimado na arrecadação foi de: R\$ 20,00 bilhões, diluído ao longo de 3 anos.**

6. Dado que o projeto prevê o início da vigência da medida proposta apenas para 1 de janeiro de 2025 o lapso temporal entre a propositura e início da vigência prejudica a previsibilidade e precisão de qualquer estimativa para o período de 2025 a 2027. Além disso deve ser lembrar que o impacto na arrecadação é apenas temporal uma vez que não está sendo concedido nenhum tipo crédito adicional, a medida apenas antecipa o reconhecimento de perdas para fins tributários.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad